

VOTO

Consulente:	THIAGO DA SILVA ORMONDE
Cargo:	Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) - (CGE - III), equivalente ao DAS 5
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. GERENTE EXECUTIVO EM SOCIEDADE ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por THIAGO DA SILVA ORMONDE, Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde 13 de agosto de 2024.
2. Pretensão de exercer o cargo de Gerente Executivo de Sustentabilidade na Petro Rio Forte S.A., após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta de trabalho.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Ocupante do cargo efetivo de Especialista em regulação de petróleo e derivados, álcool, combustível e gás natural da ANP, do qual pretende requerer exoneração. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionadas à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6937588), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 22 de agosto de 2025, formulada por **THIAGO DA SILVA ORMONDE**, atual ocupante do cargo de Superintendente Adjunto de Segurança

Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde 13 de agosto de 2024.

2. O objeto da consulta refere-se à compatibilidade entre as funções anteriormente desempenhadas no referido cargo e as atividades privadas pretendidas pelo consultente, na função de Gerente Executivo de Sustentabilidade, a serem exercidas na empresa Petro Rio Fortes S.A., conforme descrito no item 14.1 do Formulário de Consulta (6937588):

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Petro Rio Forte SA.
- Cargo ou Emprego: Gerente Executivo de Sustentabilidade. Detalhamento no Anexo a este formulário
- Atividades: Detalhamento no Anexo a este formulário
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 44h.
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Contrato CLT.
- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento. Detalhamento no Anexo a este formulário
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente): N/A
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário. Detalhamento no Anexo a este formulário.

3. As principais **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (6937588), sendo elas:

12. Descrição das principais atribuições:

- gestão interna de pessoas (área com cerca de 50 pessoas).
- treinamento interno e aperfeiçoamento para os colaboradores da área.
- elaboração de pareceres técnicos.
- apoio técnico na revisão dos pareceres das equipes técnicas de segurança operacional.

Detalhamento no Anexo a este formulário.

4. O consultente informa que **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta.

5. Em relação à pretensão, o consultente **entende não existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta.

6. Informa que **não manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme item 16 do Formulário.

7. Em anexo, o consultente apresentou detalhamento complementar à consulta (6937590), contendo informações sobre a proposta profissional recebida, conforme os termos destacados a seguir:

(...)

1) DO CARGO OCUPADO NA ANP

Ressalto que como “adjunto” não sou o responsável direto pela Superintendência de Segurança Operacional, apenas exercendo tal prerrogativa nos afastamentos e impedimentos do Superintendente.

(...)

2) DA PROPOSTA RECEBIDA

Recebi uma proposta para assumir a posição de “Gerente Executivo de Sustentabilidade” na empresa Petro Rio Forte S.A.

Proposta recebida para exercer cargo APÓS exoneração do serviço público. A Área de Sustentabilidade da referida empresa possui o foco em atuar no fortalecimento da sustentabilidade, da segurança e da preservação do meio ambiente. Atualmente, esta área possui 3 (três) coordenações em seu escopo: (i) sustentabilidade; (ii) ambiental; e (iii) qualidade e segurança.

Abaixo segue algumas considerações importantes acerca de cada uma dessas coordenações.

Coordenação de Sustentabilidade: Área com foco em ações e projetos para redução das emissões de gases de efeito estufa e medidas socioambientais. Trata-se de área interna da empresa, com foco na preservação do meio ambiente. Portanto, o fortalecimento desta área coaduna com o Interesse Público de redução de emissões/poluição e a preservação do meio ambiente.

Coordenação Ambiental: Área com foco na realização dos estudos de impacto ambiental (EIA) e no fortalecimento do compromisso com o meio ambiente. Ressalta-se que não está nas atribuições da ANP avaliar nem aprovar estudos de impacto ambiental (EIA). As ações dessa coordenação têm interface com o IBAMA (órgão o qual nunca fiz parte). Portanto, o fortalecimento desta área coaduna com o Interesse Público de preservação do meio ambiente e de cuidado com as populações afetadas pela atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Coordenação de Qualidade e Segurança: Área com foco no fortalecimento da segurança operacional, com o objetivo de evitar grandes acidentes com prejuízo para o meio ambiente e para a vida humana, bem como na qualidade dos processos internos da empresa. Esta coordenação tem interface com a ANP, tendo em vista a necessidade do cumprimento dos regulamentos técnicos de Segurança Operacional impostos pela ANP ao mercado de petróleo e gás. Portanto, o fortalecimento desta área coaduna com o Interesse Público de preservação do meio ambiente e da vida humana, ao passo que os esforços resultantes são no sentido de evitar grandes acidentes e fatalidades. Portanto, em suma, pode-se concluir que as atribuições de cada uma dessas áreas que estarão submetidas à “Gerência Executiva de Sustentabilidade” da Petro Rio Forte S.A. não conflitam de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Superintendente Adjunto de Segurança Operacional (DAS 5) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

(...)

3) DA DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE

Publicidade de TODAS as ações da Superintendência de Segurança Operacional da ANP.

É muito importante ressaltar que TODOS os processos administrativos no âmbito da Superintendência de Segurança Operacional da ANP que estão ligados aos entes regulados são PÚBLICOS. Portanto, a minha área não trabalha com informações privilegiadas nem produz informações sigilosas.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro do escopo das atribuições da Superintendência de Segurança, TODO o resultado do trabalho da área é público. Portanto, todos os documentos gerados na área e listados a seguir são públicos: - Relatórios de fiscalização; - Fichas de não conformidades; - Autos de infração; - Decisões em processos sancionadores; - Relatórios de investigação de incidentes; - Ofícios; - Pareceres e Notas Técnicas;

No âmbito da Segurança Operacional ao redor do mundo, considerando a prática dos reguladores que são referência mundial no tema (BSSE-EUA / Havtil-Noruega / HSE-Reino Unido / NOPSEMA-Austrália etc), todos os resultados em relação à segurança operacional são públicos. Quando se trata de segurança operacional esta não é só uma prática na indústria de óleo e gás ao redor do mundo, mas também de outras indústrias (aviação, química, nuclear etc), pois há um objetivo comum no interesse público e privado: EVITAR GRANDES ACIDENTES.

A ANP participa do “Fórum Internacional de Reguladores de Segurança (IRF)”, no qual participam os reguladores da Segurança Operacional da indústria de petróleo e gás de vários países do mundo (EUA, Reino Unido, Noruega, Austrália, Dinamarca, Canadá etc.). No âmbito deste fórum internacional são discutidas ações para fortalecer a segurança da indústria de petróleo e gás ao redor do mundo.

A Superintendência de Segurança Operacional da ANP faz parte deste fórum (IRF) e participa ativamente das trocas técnicas e discussões com outros reguladores e com a indústria, de modo a fortalecer a segurança das operações de petróleo e gás no Brasil. A seguir está o link do site do (IRF): <https://irfoQshoresafety.com/>.

É muito importante destacar que NUNCA interagi de maneira relevante com a empresa que me fez a proposta “Petro Rio Forte SA”.

A única interação que tive foi com outra empresa do mesmo grupo econômico “Petro Rio Bravo SA”. Mas, ressalto que tal interação é irrelevante no momento atual, pois se tratou de fiscalização que realizei de maneira REMOTA, compreendida entre o período de 05 a 09/10/2020. Ou seja, a última vez que tive interação relevante com empresa do mesmo grupo econômico foi há exatamente 4 anos e 10 meses atrás (processo administrativo 48610.214005/2020-18).

(...)

4) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, reafirmo que não há conflito de interesses ou prejuízos ao interesse coletivo decorrentes do eventual favorecimento de interesses privados em detrimento da Administração Pública a partir do cargo proposto a mim de “Gerente Executivo de Sustentabilidade” pela empresa Petro Rio Forte SA. Como já demonstrado neste documento, o objetivo da “Gerência de Sustentabilidade” da Petro Rio Forte SA e de suas coordenações visa o fortalecimento e preservação da segurança operacional, do meio ambiente e da vida humana, estando estes objetivos totalmente alinhados ao INTERESSE PÚBLICO.

8. Ressalta-se que o consulente ocupa cargo público efetivo de **Especialista em regulação de petróleo e derivados, álcool, combustível e gás natural** no quadro da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, e que, conforme declarado no item 8 do Formulário de Consulta, manifesta a intenção de requerer exoneração de suas funções efetivas.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. O consulente exerce o cargo de Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), classificado como CGE-III. Em conformidade com o Anexo I da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia — atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019 —, que estabelece a equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que o **cargo identificado pelo código CGE-III, no âmbito das Agências Reguladoras, corresponde ao nível DAS-5**, estando, portanto, subordinado ao regime jurídico previsto na legislação aplicável e sob a competência da Comissão de Ética Pública (CEP).

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consultente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

15. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar: (i) as competências legais conferidas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); (ii) as atribuições do consultente no exercício do cargo de Superintendente Adjunto de Segurança Operacional; e (iii) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. **Quanto à esfera de atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)**, o art. 2º do Anexo I da Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020 (Regimento Interno), estabelece que a ANP, autarquia especial com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na condição de agência reguladora autônoma, tem por

finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

18. As atribuições do cargo público, estão elencadas no art. 114-A do [Regimento Interno da ANP](#), conforme abaixo:

Art. 114-A Compete à Superintendência de Segurança Operacional:

I - propor a regulamentação e fiscalizar a segurança das operações de exploração e produção, tendo como foco a proteção da vida humana, do meio ambiente e dos ativos da União e de terceiros;

II - analisar as informações sobre incidentes ocorridos durante as operações de exploração e produção e promover a investigação de acidentes relevantes, de forma a evitar a recorrência de eventos indesejáveis, encaminhando os respectivos resultados à Diretoria Colegiada para ciência e providências;

III - manifestar-se acerca da inclusão das melhores práticas de segurança operacional nas propostas de regulamentação afetas ao tema, quando demandado pelas unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP que fiscalizam instalações da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

IV - propor a adoção de instrumentos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quanto à segurança operacional nas atividades de exploração e produção;

V - analisar o desempenho de segurança das operações de exploração e produção, encaminhando os respectivos resultados à Diretoria Colegiada para ciência e providências; e

VI - deliberar, em primeira instância, sobre os documentos de segurança operacional das instalações que executam atividades de exploração e produção e os programas e relatórios de descomissionamento das instalações na fase de produção. (Redação dada pela Portaria ANP nº 238/2024).

.....

Art. 88. Serão substituídos, nos afastamentos e impedimentos regulamentares:

I - o Procurador-Geral, pelo Subprocurador-Geral;

II - o Subprocurador-Geral, por servidor indicado em despacho do Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento;

III - os Superintendentes, pelo respectivo Superintendente Adjunto;

(...)

19. Assim, as prerrogativas evidenciam a centralidade do cargo de Superintendente de Segurança Operacional exercido pelo conselente, nos casos de afastamento ou impedimento do titular — conferindo-lhe influência estratégica na proposição e implementação de assuntos institucionais relevantes no âmbito da segurança operacional da ANP.

20. **Quanto à natureza das atividades públicas**, observa-se que as competências atribuídas ao cargo de Superintendente de Segurança Operacional estão centradas na normatização e no controle das condições de segurança aplicadas às atividades operacionais e produtivas, com ênfase na salvaguarda da vida humana, na preservação ambiental e na integridade dos bens públicos e privados envolvidos. Entretanto, as atividades regulares exercidas pelo conselente, na condição de Superintendente Adjunto, não lhe impõem responsabilidade direta. Ou seja, participa das atividades cotidianas da superintendência e da proposição de políticas e medidas operacionais relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis para posterior implementação, não lhe competindo, contudo, a tomada de decisão, visto que não é o titular da unidade.

21. Superada a análise das atribuições legais e funcionais do consultente no âmbito da ANP, cumpre examinar a natureza e as finalidades da entidade privada junto à qual pretende assumir cargo de gestão executiva.

22. **No tocante à proponente PetroRio** — atualmente denominada [PRIO S.A.](#) — trata-se da maior empresa independente de petróleo e gás do Brasil, com foco na recuperação e gestão de campos maduros de petróleo, utilizando tecnologia e práticas de gestão para otimizar a produção e reduzir os custos operacionais. Fundada em 2008 como HRT Petróleo, passou a se chamar PetroRio em 2015. A empresa se especializa na revitalização de campos petrolíferos em operação, mas com baixa produtividade em razão da ausência de investimentos e inovação tecnológica. Utiliza técnicas avançadas para maximizar a eficiência produtiva e atua na exploração, produção e comercialização de petróleo e gás natural, com operações concentradas principalmente nos estados do Rio de Janeiro e da Bahia.

23. Resta evidenciado que a área de atuação da empresa guarda relação temática com o setor estratégico em que o consultente desempenha funções públicas, o que exige desta Comissão rigorosa análise preventiva acerca do risco de aproveitamento de informações privilegiadas ou de vínculos institucionais anteriormente constituídos, em prejuízo à isonomia concorrencial no setor petrolífero e à proteção do interesse público.

24. É incontestável que as funções exercidas pelo consultente são relevantes, conferindo-lhe acesso a informações significativas decorrentes de sua atuação no cargo ocupado. O art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera informação privilegiada aquela que “diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

25. **Entretanto, conforme apontado pelo próprio consultente, os processos administrativos no âmbito da Superintendência de Segurança Operacional da ANP, relacionados aos entes regulados, são públicos. Os resultados dos trabalhos da área são amplamente divulgados, incluindo relatórios de fiscalização, fichas de não conformidade, autos de infração, decisões em processos sancionadores, relatórios de investigação de incidentes, ofícios, pareceres e notas técnicas.**

26. Outro ponto relevante, conforme salientado pelo consultente, é que a Resolução ANP nº 851/2021 — que regulamenta o procedimento de fiscalização de segurança operacional nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural — estabelece, em seu art. 6º, que a ANP divulgará em seu sítio eletrônico as não conformidades críticas identificadas em fiscalização.

27. **Nessa mesma linha, a Resolução ANP nº 805/2019, que trata dos parâmetros para instrução e julgamento dos processos administrativos sancionadores no âmbito da ANP, dispõe em seu art. 31 que o conteúdo desses processos é público. Portanto, ainda que o consultente tenha acesso a informações privilegiadas, esse acesso seria limitado, dada a cultura institucional de ampla publicidade dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados produzidos pela unidade.**

28. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, verifica-se que, ao assumir o cargo de Gerente Executivo de Sustentabilidade da empresa, o consultente atuará no aprimoramento das práticas voltadas à sustentabilidade, à segurança operacional e à preservação ambiental. Atualmente, essa área é composta por três coordenações, a saber: (i) Sustentabilidade; (ii) Ambiental; e (iii) Qualidade e Segurança.

29. A Coordenação de Sustentabilidade concentra suas ações e projetos na redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como na implementação de medidas socioambientais. A Coordenação Ambiental, por sua vez, tem como foco a realização de estudos de impacto ambiental (EIA) e o fortalecimento do compromisso institucional com a preservação do meio ambiente. Já a Coordenação de Qualidade e Segurança atua, essencialmente, no aprimoramento da segurança operacional, com o objetivo de prevenir grandes acidentes que possam causar prejuízos ao meio ambiente e à vida humana, além de promover a melhoria contínua dos processos internos da empresa.

30. Nesse contexto, a análise do cargo privado pretendido revela que o consultente será incumbido da função de sustentabilidade institucional da empresa. Diante das possibilidades de atuação junto a entidades públicas em discussões relacionadas ao aprimoramento de políticas e ações voltadas à

responsabilidade socioambiental, à integridade das operações e à conservação dos recursos naturais, a imposição de quarentena apenas pela possibilidade de interlocução com órgãos da Administração Pública configuraria provável excesso na aplicação da norma.

31. À luz da Lei nº 12.813, de 2013, o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, alíneas "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, alínea "b"). Observa-se que o consulente declarou não ter mantido relacionamento relevante com a proponente.

32. Nesse cenário, afigura-se que a imposição de condicionantes específicas constitui medida necessária e suficiente para prevenir a ocorrência de afronta às disposições da Lei nº 12.813, de 2013, assegurando a preservação do interesse público e a integridade da transição para a esfera privada.

33. **A primeira condicionante** consiste na obrigação de o consulente abster-se, pelo período de seis meses subsequentes à data de sua exoneração, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou qualquer órgão ou entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante em decorrência do exercício de suas funções públicas. Tal restrição encontra amparo expresso no art. 6º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 12.813, de 2013, que prevê como hipótese típica de conflito de interesses, após o desligamento do cargo, a atuação em favor de interesses privados junto a órgão ou entidade em que o ex-agente tenha exercido atribuições ou estabelecido vínculos funcionais. Essa vedação preserva a isonomia concorrencial entre os agentes privados, a credibilidade das decisões administrativas e, sobretudo, a confiança pública na integridade da Administração.

34. **A segunda condicionante** impõe a vedação de o consulente atuar, a qualquer tempo, em processos dos quais tenha participado no exercício de suas atribuições como Superintendente Adjunto, ainda que em fase embrionária.

35. A razão de ser dessa vedação repousa na necessidade de resguardar a imparcialidade administrativa e de impedir que informações privilegiadas, adquiridas no exercício da função pública, sejam posteriormente mobilizadas em benefício de entes privados — o que comprometeria não apenas a higidez e a lisura dos processos decisórios, mas igualmente a confiança que deve inspirar a atuação da Administração Pública.

36. Dessa forma, verifica-se que a adoção das condicionantes acima não apenas harmoniza a atuação privada pretendida pelo consulente com as balizas normativas fixadas pela Lei nº 12.813, de 2013, como também confere efetividade ao princípio da prevenção, pilar estruturante do regime jurídico de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

37. Para além disso, considera-se que a pretensão na iniciativa privada coaduna com o interesse público na preservação do meio ambiente, uma vez que se volta para estudos relacionados à redução da emissão de gases poluentes, à mitigação de impactos ambientais e ao cuidado com as populações afetadas pela atividade econômica desenvolvida pela proponente — inclusive no sentido de evitar grandes acidentes e fatalidades.

38. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não se verifica incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público de Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da ANP e as atividades privadas pretendidas pelo consulente, desde que sejam observadas as cautelas necessárias para prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

39. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes firmados por esta Comissão em situações similares de análise de conflito de interesses, especialmente no que tange à transição de agentes públicos para funções executivas em entidades privadas que atuam em setores regulados.

40. Em casos anteriores, tem-se reconhecido que, embora não haja vedação absoluta à atuação privada após o desligamento do cargo público, a compatibilidade entre as funções exercidas e as atividades pretendidas deve ser cuidadosamente examinada à luz da Lei nº 12.813, de 2013, com vistas à prevenção de riscos éticos e à preservação do interesse público.

41. A adoção de condicionantes específicas, como restrições temporárias de atuação junto a órgãos públicos e vedação à intervenção em processos previamente conduzidos, tem sido considerada medida proporcional e eficaz para mitigar potenciais conflitos, conforme reiterado em decisões anteriores desta Comissão:

- I - **processo nº 00191.000462/2025-93 - Superintendente de Regulação de Saneamento Básico da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA - atividade pretendida:** exercer o cargo de Gerente Executivo Regulatório em empresa privada do setor de saneamento básico, oferecendo serviços de água, coleta e tratamento de esgoto - 276^a RO (Rel.^a. Marcelise de Miranda Azevedo);
- II - **processo nº 00191.000196/2025-07 - Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (CGE - I) - atividade pretendida:** exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Peixoto Importação e Exportação Ltda. - 273^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e
- III - **processo nº 00191.000095/2025-28 - Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (código CA-II) - atividade pretendida:** exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda. - 272^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

42. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **VOTO pela inexistência de conflito de interesses relativamente ao exercício do cargo comissionado pelo SR. THIAGO DA SILVA ORMONDE**, na qualidade de Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para o desempenho do cargo de Gerente Executivo de Sustentabilidade da Petro Rio Forte S.A., após o desligamento do cargo público, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, em especial à ANP, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Superintendente Adjunto de Segurança Operacional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

44. Ressalte-se, ademais, que o conselente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

45. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá

comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013.](#)

46. Por último, por se tratar o consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000734/2025-55

SEI nº 6995850